



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.442 - DF (2013/0159385-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **ELTON RAMERSON DE SOUSA MENDES**  
**AGRAVADO** : **WESLEY ELIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTACIADO. DOSIMETRIA DA PENA. RES FURTIVA. NÃO DEVOUÇÃO. ELEMENTO DO TIPO LEGAL. EXASPERAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

- 1. A não devolução da res furtiva é própria do elemento do tipo legal do crime de roubo, não sendo possível ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, para aumento da pena-base, quando da primeira etapa da dosimetria da pena.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.442 - DF (2013/0159385-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **ELTON RAMERSON DE SOUSA MENDES**  
**AGRAVADO** : **WESLEY ELIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, para redimensionar a pena-base dos agravados, nos termos da fundamentação.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que não obstante a inversão da posse seja uma consequência lógica do roubo, não se pode olvidar que o prejuízo econômico qualitativo suportado pela vítima, em caráter definitivo, deve ser valorada no momento da dosimetria, assim como, em sentido contrário, a recuperação da *res*, mesmo que involuntária, aproveitaria ao agente.

Nesse contexto, assevera que restou demonstrado o prejuízo, à época (2011), de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), o que justifica a exasperação da pena-base, acima do mínimo legal.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.442 - DF (2013/0159385-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **ELTON RAMERSON DE SOUSA MENDES**  
**AGRAVADO** : **WESLEY ELIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTACIADO. DOSIMETRIA DA PENA. RES FURTIVA. NÃO DEVOUÇÃO. ELEMENTO DO TIPO LEGAL. EXASPERAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

- 1. A não devolução da res furtiva é própria do elemento do tipo legal do crime de roubo, não sendo possível ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, para aumento da pena-base, quando da primeira etapa da dosimetria da pena.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.442 - DF (2013/0159385-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **ELTON RAMERSON DE SOUSA MENDES**  
**AGRAVADO** : **WESLEY ELIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

No caso, os recorrentes foram igualmente condenados, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. O Tribunal de origem, ao apreciar os apelos defensivos, deu-lhes provimento, tão-somente a fim de alterar o regime inicial para o semiaberto.

A discussão, porém, reside no momento da fixação da pena-base, visto que as circunstâncias judiciais, dos agravantes, foram consideradas desfavoráveis por dois motivos: a) as circunstâncias do crime não lhes trazem vantagem, visto que a conduta foi praticada em concurso de pessoas; e b) as consequências do fato são reconhecidas como "*ruins*", em razão da não restituição da quantia subtraída à vítima.

Percebe-se que, indubitavelmente, foi relevante para a fixação da pena-base um pouco acima do patamar mínimo de 4 (quatro) anos, previsto no tipo do art. 157, do Código Penal, o motivo da avaliação como "*ruins*" das consequências do fato, em razão de a vítima não ter sido restituída do valor que lhe foi subtraído.

Portanto, está desarrazoado o acórdão, neste aspecto, porque a não devolução da *res furtiva* é própria do elemento do tipo legal, não podendo caracterizar como "*ruins*" as consequências do fato, a ensejar o aumento na pena-base.

Esta Colenda Corte já adotou posicionamento sobre esta tese, senão veja (grifamos):

*PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI INABITUAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. **CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. ELEMENTARES DO TIPO.** 4. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DE REDUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 5. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 6. CRIME FORMAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 7. EXPURGO DO CONCURSO DELITIVO. INVIABILIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

**2. A personalidade e as circunstâncias do crime foram consideradas em demérito ao paciente diante de fundamentação idônea, visto que ultrapassaram o habitual ao crime em comento.**

**3. Na espécie, existe flagrante ilegalidade no tocante às consequências do delito, pois não constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base considerá-las como desfavoráveis apenas declinando elementares do tipo (a coisa não ter sido totalmente recuperada).**

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente.

(HC 191.966/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRIME DE ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO, CONCEDIDA.

(...)

**3. No que se refere ao aumento da pena-base, na primeira etapa de dosimetria da pena, em virtude do não ressarcimento do prejuízo à vítima, tem-se que se trata de circunstância inerente ao tipo penal do roubo, não podendo, portanto, ser utilizada como circunstância judicial desfavorável.**

4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para, mantida a condenação do Paciente, redimensionar a pena privativa de liberdade, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 13 (treze) dias-multa, nos termos explicitados no voto.

(HC 252.433/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 1. ANTECEDENTES CONSIDERADOS COM BASE EM INQUÉRITOS E AÇÕES EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. 2. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. TEMOR INFLIGIDO À VÍTIMA E NÃO RECUPERAÇÃO DE PARTE DA RES. INVIABILIDADE. CRIME PATRIMONIAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DADOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. 3. DELITO PRATICADO À NOITE. CIRCUNSTÂNCIA IMPRÓPRIA À EXASPERAÇÃO DA PENA. 4. CRIME PRATICADO COM ESCALADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE DESBORDA DO REGULAR. EXCEPCIONALIDADE QUE LEGITIMA JUÍZO DE MAIOR RIGOR. 5. REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ART. 33, § 3º, C/C O ART. 59, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 719/STF. 6. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA DESCONSIDERAR OS ANTECEDENTES, AS CONSEQUÊNCIAS E A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CIRCUNSTÂNCIA DE O DELITO TER SIDO PRATICADO À NOITE.*

*1. De acordo com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça - verbete nº 444 -, não podem ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis os inquéritos e as ações penais em andamento, por ferir o princípio da presunção de inocência.*

*2. O medo da vítima e a ausência de recuperação da res são inerentes ao próprio tipo penal, haja vista ser o roubo crime patrimonial praticado com violência ou grave ameaça, não sendo, portanto, referidas circunstâncias aptas à majoração da pena-base.*

*(...)*

*6. Concedo parcialmente a ordem, apenas para desconsiderar os antecedentes, as consequências e a circunstância de o delito ter sido praticado à noite, readequando a reprimenda do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime fechado e os demais termos da sentença.*

*(HC 181.381/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0159385-0

**AgRg no**  
**AREsp 336.442 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036290920118070007 112011 20110710036298 20110710036298AGS  
36290920118070007

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ELTON RAMERSON DE SOUSA MENDES                       |
| AGRAVANTE | : WESLEY ELIAS DE SOUZA                                |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL               |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| CORRÉU    | : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE MELO CURCINO                 |
| CORRÉU    | : DEIVISSON DINIZ DANTAS                               |
| CORRÉU    | : THIAGO DAMASCENO E SILVA                             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL             |
| AGRAVADO  | : ELTON RAMERSON DE SOUSA MENDES         |
| AGRAVADO  | : WESLEY ELIAS DE SOUZA                  |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.